

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO - PARANÁ

EMENTA: PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INCRA. CRIAÇÃO DE PROJETO DE ASSENTAMENTO NÚCLEO AGRÍCOLA VITÓRIA NA PENDÊNCIA DE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DESPEJO JUDICIAL DE 36 (TRINTA E SEIS) FAMÍLIAS DE COLONOS SEM-TERRA. DANOS MATERIAIS. COMPENSAÇÃO COM OS CRÉDITOS RECEBIDOS DO INCRA. INVIABILIDADE. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. JUROS DE MORA. MANUTENÇÃO DO PATAMAR DE 12% AO ANO, COM INÍCIO, PORÉM, A PARTIR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. 1. Preliminar de ilegitimidade passiva do INCRA rejeitada. 2. O prazo prescricional para as ações contra a Fazenda Pública é de 5 (cinco) anos e está previsto no Decreto nº 20.910/32. 3. Do exposto restou demonstrado que o INCRA, ao firmar o contrato de assentamento com o autor, tinha ciência de que pendia lide possessória sobre as terras, na qual havia sido concedida liminar de reintegração de posse ao antigo possuidor, assumindo assim os riscos advindos de eventual deslinde desfavorável da controvérsia. Ademais, em inspeção realizada em 1987, constatou a autarquia que a propriedade era produtiva, não estando sujeita, portanto, à desapropriação para fins de reforma agrária. Por derradeiro, deixou de proceder oportunamente à alienação do imóvel, prevista no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.942/82, à empresa Solidor, reconhecida judicialmente como a legítima possuidora das terras situadas em área de indispensável segurança nacional e de reconhecido domínio da União. 4. Dos fatos narrados conclui-se que o INCRA agiu de forma irregular e temerária, devendo responder pelos danos que o cumprimento da ordem judicial de despejo causou ao autor. 5. De acordo com precedente desta Turma, o autor deve ser ressarcido também pelos danos emergentes, em conformidade com a lista de bens apresentada na inicial (fl. 13), sendo incabível a compensação com os valores recebidos do INCRA quando do início do assentamento. Indenização por dano moral majorada para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). 6. Os juros de mora devem incidir desde a data da citação, conforme pleito do autor, em atenção ao princípio devolutivo. 7. Percentual de juros moratórios mantido no patamar de 12% ao ano estabelecido na sentença. 8. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com o entendimento sedimentado pela Turma.

Ilegitimidade passiva

A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo INCRA não merece trânsito.

Uma vez que o pedido de indenização assenta-se na premissa de que a falta de regularização fundiária das terras onde foram assentadas as famílias é subjacente ao despejo gerador dos prejuízos que se busca ressarcir, e sendo essa omissão imputada ao INCRA, porque teria competência para promover a ratificação da titularidade da posse na área em questão, resta evidenciada a legitimidade da autarquia para figurar no pólo passivo do feito, ainda que não tenha contribuído diretamente para a concretização dos atos de desocupação compulsória do imóvel.

Prescrição

O prazo prescricional para as ações contra a Fazenda Pública é de 5 (cinco) anos e está previsto no Decreto nº 20.910/32:

Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Como o alegado evento danoso ocorreu em 15.05.2000, o prazo quinquenal de prescrição não havia transcorrido quando do ajuizamento da ação, em 02.05.2005, motivo pelo qual deve ser afastada a prescrição suscitada.

Mérito

Discute-se nos autos a responsabilidade do INCRA pelos prejuízos materiais e morais decorrentes do despejo judicial, mediante liminar reintegratória cumprida em 15.05.2000, de 36 famílias de colonos sem-terra, dentre as quais a do autor, que haviam sido assentadas pela autarquia federal na Fazenda Boa Vista de São Roque, no Município Espigão Alto do Iguaçu/PR.

A partir dos documentos juntados aos autos verifica-se que o contrato de assentamento foi firmado entre as partes em 20.11.1995, tendo em vista a implantação do Projeto de Assentamento Núcleo Agrícola Vitória, instalado por meio da Portaria INCRA SR09/ nº 08, de 23.02.1995. Na época, estava em tramitação a ação reintegratória que deu origem ao despejo, ajuizada pela empresa Solidor - Elementos Pré-fabricados para Construção Ltda., sendo que a medida liminar deferida pelo Juízo da Comarca de Quedas do Iguaçu não havia sido cumprida em razão da necessidade de reforço policial. Nessa demanda, postulou o INCRA, em 1990, sem sucesso, seu ingresso como oponente, alegando serem as terras de domínio da União. O Superior Tribunal de Justiça, resolvendo conflito de competência (nº 9.868-8/PR), concluiu pela competência da Justiça Estadual. Por meio de despacho proferido nos autos da ação de reintegração de posse, o juiz determinou, em agosto de 1995, fosse alertada a autarquia de que, "*não sendo parte no processo, não pode praticar quaisquer atos referentes à área em questão, sob pena de ser responsável pelas perdas e danos eventualmente nela causadas*". Tal decisão ensejou a impetração de mandado de segurança pelo INCRA em 26.10.1995, tendo em vista que já estava sendo ultimada a implantação do Projeto de Assentamento Núcleo Agrícola Vitória. A segurança foi denegada. Após, novo mandado de reintegração de posse foi expedido, havendo, porém, recusa dos assentados em deixar a área. A ação possessória foi julgada procedente em 10/06/1997, restabelecendo a posse da área em litígio à empresa autora.

Há ainda notícia nos autos de que o INCRA ingressou com ação declaratória perante o Juízo Federal de Cascavel (processo nº 99.6010987-9), por meio da qual postulou a manutenção do Projeto de Assentamento Núcleo Agrícola Vitória, tendo sido extinto o processo sem julgamento do mérito, em decisão posteriormente confirmada por esta Corte.

Vale transcrever, por oportuno, excerto da sentença prolatada naquele feito, que aborda com clareza a questão tratada nestes autos:

"Havia, e era do conhecimento do INCRA (tanto que estava em andamento o conflito de competência), uma discussão judicial sobre a posse das terras, envolvendo os posseiros e o possuidor anterior. Em fevereiro de 1987, pouco antes da invasão, o INCRA vistoriou as terras e concluiu "tratar-se de um imóvel com exploração racional de seu potencial" (fl. 30). Do mesmo modo reconhece o INCRA que "deveria ter procedido à legitimação de posse da Requerida, diante do preenchimento dos requisitos constantes do artigo 2º do Decreto-Lei nº 1942/82" (fl. 38), e não o fez, pelo contrário, assentou os posseiros.

Na época, também estava em vigor a medida liminar de / reintegração, deferida pelo Juízo de Quedas do Iguaçu, não levado à prática pela recusa do Poder Executivo em fornecer as necessárias forças de apoio (vide fl. 145).

Nesse contexto é que o INCRA editou a Portaria e deu início ao 'Projeto de Assentamento Núcleo Agrícola Vitória'. Efetivamente desrespeitou a existência de um litígio judicial, e passou por cima de uma decisão judicial liminar de reintegração de posse, efetuando exatamente o contrário do determinado pela Justiça. Acerca dessa atitude do INCRA, o Tribunal de Alçada do Paraná (fls. 145 e 146) assim se manifestou:

'Ora, o INCRA, àquela altura, arvorou um poder decisório que de forma alguma lhe competia. Ademais, razões existiam para que o INCRA realmente se abstivesse, ainda que provisoriamente, de atuar diretamente na área. A uma, porque o domínio da União era questionável, uma vez que ainda não havia sido solucionada a questão do registro definitivo do imóvel enfocado; a duas porque, ainda que estivesse decidido o domínio, nada indicava ser possível o sobrepujamento da posse dos invasores em desfavor da mais antiga, da primeira Litisconsorte; a três, porque ainda vigorante uma ordem judicial que desautorizava qualquer um - e, em especial, uma autarquia que age em nome da União Federal - a contribuir para a permanência dos invasores na área.

Condenável a atitude do INCRA ao contribuir para o desrespeito a este Poder, ignorando a existência de um comando judicial e objetivando a que um grupo de invasores fosse legitimada a posse de uma área, sem a oportunidade do 'due process of law', a que tem direito a primeira Litisconsorte'.

...

Cabe salientar que o contexto atual da situação, levantada pelo INCRA, foi pela própria Autarquia provocada, ao assentar ilegalmente os invasores, e ao criá-lhes expectativas. O fato de haver litígio sobre a área ocupada, e de este litígio poder ser decidido contrariamente aos interesses dos invasores (como de fato ocorreu) deveria ter sido avaliado pelo INCRA.

Ora, se fossem aceitos os argumentos da Autarquia, estar-se-ia autorizando atitudes como esta, em que o INCRA assentou posseiros em terras consideradas produtivas, em desrespeito a um litígio judicial e posteriormente busca a confirmação da expropriação, mesmo que indireta, para solução em perdas e danos ao possuidor esbulhado. Tal atitude contraria frontalmente a legislação sobre a desapropriação para fins de reforma agrária, e não pode ser acolhida."

Do exposto restou demonstrado que o INCRA, ao firmar o contrato de assentamento com o autor, tinha ciência de que pendia lide possessória sobre as terras, na qual havia sido concedida liminar de reintegração de posse ao antigo possuidor, assumindo assim os riscos advindos de eventual deslinde desfavorável da controvérsia. Ademais, em inspeção realizada em 1987,

constatou a autarquia que a propriedade era produtiva, não estando sujeita, portanto, à desapropriação para fins de reforma agrária. Por derradeiro, deixou de proceder oportunamente à alienação do imóvel, prevista no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.942/82, à empresa Solidor, reconhecida judicialmente como a legítima possuidora das terras situadas em área de indispensável segurança nacional e de reconhecido domínio da União.

Dos fatos narrados conclui-se que o INCRA agiu de forma irregular e temerária, devendo responder pelos danos que o cumprimento da ordem judicial de despejo causou ao autor.

O demandante pretende indenização tanto por danos materiais quanto morais. Tem assento na legislação que ambos os danos são passíveis de indenização, uma vez que o parágrafo 6º do art. 37 da Constituição Federal não faz qualquer distinção entre eles. Além disso, não há de outra forma, qualquer norma que faça excluir a responsabilização dos entes públicos por tais danos. É o que ensina Juarez Freitas (Estudos de Direito Administrativo, Malheiros, São Paulo, 1995, p.115):

'A responsabilidade extracontratual objetiva do Estado ou da Administração Pública é a que, sem cogitação de culpa, acarreta para a Fazenda o dever de indenizar, de modo pleno, o dano, material ou moral, ocasionado a terceiro, especificadamente por ação de seus agentes, considerados em sentido amplo.'

O ordenamento pátrio, para esses casos, adotou a teoria do risco administrativo, segundo a qual o Estado deve arcar com os riscos inerentes à atuação intervencionista que o caracteriza.

No caso em tela, mostra-se indubitável o nexos causal existente entre o assentamento irregular procedido pela autarquia e os danos resultantes do despejo judicial, ensejando, conseqüentemente, a reparação dos prejuízos sofridos.

No que respeita ao *quantum* indenizatório, adoto o entendimento manifestado por esta 3ª Turma por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 2005.70.05.002182-5/PR, em demanda versando acerca de controvérsia idêntica à suscitada na presente causa, lançado nos seguintes termos:

" Relativamente à fixação do dano material, o autor anexou à inicial uma lista de benfeitorias (casa, paiol, potreiro, animais, plantações etc.) que importariam o valor de R\$ 14.180,00 (quatorze mil, cento e oitenta reais). Por sua vez, o INCRA afirma, em contestação, que tais valores não podem ser ressarcidos, uma vez que o autor teria recebido R\$ 17.700,00 (dezessete mil e setecentos reais) a título de crédito quando do início do assentamento, consoante admitido na própria exordial.

Cumprir registrar que a prova dos autos corrobora o recebimento, pelo autor, de crédito para alimentação no valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) e para fomento no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), conforme o contrato das fls. 386/387. Evidencia, também, ter ele recebido crédito para investimento e custeio (cujo valor, pela inicial, teria sido de R\$ 14.500,00), consoante informado pelo próprio autor em seu depoimento pessoal ("Que na Solidor, recebeu o crédito de fomento e o provera, não tendo recebido o de

habitação." - fl. 452) e em sede de alegações finais (fl. 478), restando sem comprovação apenas o crédito referente à habitação, que vai ao encontro da negativa manifestada em audiência.

Todavia, este órgão ministerial considera indevido o encontro de contas. A uma, porque, os valores foram financiados e não doados aos agricultores, sendo que o perdão da dívida pela Direção Geral do INCRA, sinalizado à fl. 174, não foi provado e nem pretendeu servir de ressarcimento aos prejuízos que sofreram. A duas, porque, como o próprio nome diz, os créditos eram direcionados a investimento e custeio, donde se conclui que, aplicados em sua finalidade, geraram bens e frutos que não se confundem com o patrimônio investido, havendo contribuído para tanto, sem dúvida, o trabalho do colono. A três, porque seria incongruente compensar o valor dos bens destruídos ou perdidos com o crédito concedido para alimentação, como determinado na sentença.

Diferente foi a linha de entendimento seguida pela sentença, que, muito embora tenha afirmado que as benfeitorias apostas ao imóvel eram fruto do esforço próprio autor, determinou a compensação do valor recebido a título de alimentação e fomento (único que entendeu comprovado nos autos) com o montante arbitrado na liquidação a título de danos materiais.

Como não houve recurso do autor neste tópico, é de ser mantida a deliberação judicial, de modo que deve ser ressarcido pelos danos emergentes e pelos lucros cessantes, conforme a lista de bens apresentada na inicial, abatendo-se o valor de R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais) daquele arbitrado em liquidação de sentença.

A apelação do autor dirige-se principalmente à majoração da condenação a título de danos morais, alegando, para tanto, que o valor fixado não é proporcional ao sofrimento experimentado pela seqüência dos fatos já oportunamente descrita.

Em tema de dano extrapatrimonial, convergem doutrina e jurisprudência no sentido de que, na falta de parâmetros legais, a medida do dano moral é aquela que seja suficiente para amenizar o sofrimento da vítima sem implicar enriquecimento sem causa, sendo necessário exame à vista do caso concreto.

No caso em exame, evidenciou-se que: (a) o autor e sua família foram despejados do lote em que estavam assentados há quase cinco anos; (b) que a ação policial foi abrupta e agressiva (embora não tenha ocorrido na madrugada, como referiu a inicial), tendo sido as famílias deslocadas para um ginásio de esportes onde ficaram por cerca de 30 (trinta) dias em situação de indignidade, amontoadas e sem condições de higiene, vivendo da doação de cestas básicas; (c) que a transferência para o novo assentamento (Fazenda Roncador, Município de Quintas do Sol) ocorreu de forma precária, restando os colonos acampados por cerca de 07 (sete) meses até que fossem formalizados os contratos liberados novos empréstimos pelo INCRA; (d) que a terra recebida pelo autor é de natureza inferior à que possuía em Quedas do Iguaçu; (e) que o despejo frustrou expectativas legítimas dos assentados de permanência no local em que se encontravam instalados.

Considerando, portanto, a grave situação de violação à dignidade da pessoa humana (CRFB/88, art. 1º, III), além da ofensa aos direitos fundamentais mais básicos, tais como a moradia, saúde e trabalho (CRFB/88, art. 6º, caput), o valor arbitrado não basta para amenizar a frustração e o trauma sofridos pelas famílias. Em caso de danos morais decorrentes de agressão perpetrada por agentes policiais, o Superior Tribunal de Justiça manteve, recentemente, o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de ressarcimento (REsp

868533, 2ª T., Relator Min. Humberto Martins, DJ de 14.02.2007 p. 215). De outro lado, referendou o quantum de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) arbitrado pelo Tribunal de origem em ação puramente patrimonial, que tratava da incorreta publicação de edital de leilão de bem imóvel sobre o qual não pendia inadimplência (AgRg no REsp 813189/ RJ, 4ª T., Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 05.03.2007, p. 299).

Logo, cabível para a situação em tela a majoração do quantum indenizatório, parecendo adequada à reparação dos prejuízos sofridos pelo autor e sua família sem, contudo, gerar enriquecimento sem causa, a quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)."

Assim, na esteira do precedente acima, deve o autor ser ressarcido também pelos danos emergentes, em conformidade com a lista de bens apresentada na inicial (fl. 13), sendo incabível a compensação com os valores recebidos do INCRA quando do início do assentamento.

Quanto ao dano moral, a sentença fixou a indenização em R\$ 12.000,00. Entretanto, uma vez que a situação descrita na decisão supra é de todo semelhante a dos autos, tendo ambas ocorrido no mesmo contexto fático, impõe-se que seja majorada a quantia para R\$ 25.000,00, nos moldes anteriormente assentado pela Turma.

Há, ainda, inconformidade de ambas as partes com os juros moratórios fixados pelo Juízo.

Quanto ao termo inicial dos juros, cumpre referir que, em se tratando de indenização por ato ilícito, os juros de mora são devidos desde a data do evento, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, devem incidir desde a data da citação, conforme pleito do autor, em atenção ao princípio devolutivo.

No tocante à taxa de juros, não assiste razão ao INCRA ao pretender sua redução para o percentual de 6% ao ano, uma vez que deve ser aplicada a lei vigente no período em que são devidos. Como a citação ocorreu após a entrada em vigor do Novo Código Civil (11.01.2003), deve ser mantido o patamar de 12% ao ano estabelecido na sentença.

Integralmente procedente o pleito do autor, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com o entendimento sedimentado pela Turma.

Prequestionamento

Segundo entendimento do STF, o "*prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha*" (RE 141.788/CE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 18.06.93).

Em precedentes da Corte Especial, o STJ tem concluído pela desnecessidade da exigência de citação numérica do artigo, tendo como suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria versada no dispositivo apontado como

violado tenha sido debatida e apreciada pelo Tribunal de origem. Necessário, assim, que se tenha o prequestionamento implícito ou explícito, a justificar o conhecimento de futuro recurso aos Tribunais Superiores. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. ADMISSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - O prequestionamento implícito consiste na apreciação, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a lei tido por vulnerada, sem mencioná-la expressamente. Nestes termos, tem o Superior Tribunal de Justiça admitido o prequestionamento implícito.

II - São numerosos os precedentes nesta Corte que têm por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada.

(REsp 155.621-SP, STJ, Corte Especial, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 13.09.99)

O requisito específico de prequestionamento não se satisfaz com a simples oposição de embargos de declaração, já em segundo grau de jurisdição, suprimindo a manifestação do juízo de primeiro grau e inovando a causa de pedir recursal. É necessária a instauração do debate do tema federal perante as instâncias de origem, a relevância para a solução da controvérsia judicial, e a assunção de uma postura judicial diante do texto da lei.

(Resp 325169/SP, STJ, 3.ª Turma, Min. Nancy Andrighi, DJ de 25/02/2002).

Uma eventual omissão do exame de outros dispositivos legais aventados no recurso deve-se ao fato de que estes em nada contribuíram para o deslinde da controvérsia. Importa *"notar que ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta"* (STJ, Embargos de Declaração no Resp n.º 487301, Segunda Turma, 11/05/2004).

Ante o exposto, voto por dar provimento ao apelo do autor e negar provimento ao apelo do INCRA e à remessa oficial.

Juíza Federal Vânia Hack de Almeida
Relatora

(TRF4, AC 2005.70.05.002184-9/PR, Terceira Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 03/10/2007)